



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.006217/2009-06  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-002.025 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2013  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** ALBUENO BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA "E OUTROS "  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/08/1997

**NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE RECURSAL.**

A ausência de impugnação ao auto lavrado encerra o contencioso administrativo. O devedor solidário que não se manifestou no prazo devido, impugnando o auto lavrado, carece de legitimidade para atuar apenas em fase recursal.

Recurso Voluntário não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 19515.006217/2009-06  
Acórdão n.º **2803-002.025**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão da contratação de mão de obra temporária da empresa EMPREG SERVIÇOS TEMPORÁRIOS, a qual consta como responsável solidária.

SP BORRACHAS E PLÁSTICOS apresentou impugnação mas não apresentou recurso a este Conselho. EMPREG SERVIÇOS TEMPORÁRIOS não apresentou impugnação mas apresentou peça recursal sendo os autos encaminhados a esta Turma julgadora, alegando, em síntese, o seguinte:

- A presente autuação fiscal possui origem de retificação de Notificação de Lançamento de Débito - NFLD nº 31.826.410-2. No mencionado procedimento fiscal, foi preferida decisão no sentido de anular o lançamento do crédito tributário de modo que facultasse à Autoridade Fiscal a efetuar novo lançamento de crédito remanescente, alterando assim de forma substancial o valor autuado. Nesse sentido, não há que se falar em retificação de lançamento por vício formal, uma vez que o valor do lançamento do crédito tributário está plenamente vinculado ao objeto de autuação.
- Resta claro que a presente autuação não tem razão de ser, estando consubstanciada em lançamento inócuo, de forma a contrariar as condições necessárias previstas no artigo 142 do Código Tributário Nacional, uma vez que não poderia a Autoridade Fiscal retificar o lançamento alterando o valor da cobrança.
- Decadência do direito de lançamento da Fazenda Pública.
- Requer seja recebido o presente Recurso Voluntário para que lhe seja dado provimento,- anulando a decisão proferida em 1ª instância, decretando, a insubsistência do lançamento efetuado,- e a extinção dos créditos tributário por força do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Inicialmente trata-se a verificar a legitimidade recursal da recorrente – EMPREG SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, devedor solidário.

A recorrente não apresentou impugnação, o que também restou consignado na r.decisão. A defesa foi apresentada por SP BORRACHAS somente, a qual não recorreu.

Não pode o devedor solidário, que não impugnou o lançamento inicial, apresentar irresignação acerca de fatos levantados por outro, manifestando-se somente em nível de recurso a este Colegiado, pois lhe carece legitimidade para tal.

A instância recursal administrativa se caracteriza como uma nova análise das irresignações do contribuinte que surgiram na decisão de primeiro grau, oriunda da impugnação interposta pelo mesmo contribuinte.

Não houve prejuízo a pretensão de EMPREG a ser examinada em via recursal, pois esta pretensão sequer foi manifestada através da impugnação. A falta de impugnação por parte de EMPREG demonstra o fim da fase contenciosa administrativa para este.

A não apresentação de defesa caracterizou a aceitação de EMPREG dos fatos que constavam do auto lavrado e somente houve o prosseguimento da fase contenciosa em razão da defesa apresentada por SP BORRACHAS e em relação somente a este contribuinte.

Nessa linha o art. 499 do CPC:

*Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.*

*§ 1o Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.*

...

No caso presente, EMPREG é parte, mas não vencida, pois, repisa-se, acatou o que consta do auto lavrado, quando não o impugnou.

Acatar o presente recurso seria também conceder a EMPREG o atributo de indevidamente interceder na decisão de SP BORRACHAS de encerrar o litígio administrativo, pois uma vez que esta não apresentou recurso, emerge a conclusão de que a decisão exarada é a que melhor lhe atende.

É de correntia sabença que o devedor solidário se aproveita de eventuais decisões que afastem a cobrança debatida, mas tal situação não se confunde e não gera uma “legitimidade recursal extraordinária” permitindo a intervenção somente na fase recursal e acerca de decisão fundada em irrisignação exclusiva de outro contribuinte, o qual delimitou a lide.

Assim sendo, carente de legitimidade recursal, o presente recurso não deve ser conhecido.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do presente recurso.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.